SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104051 - SC (2026/0224414-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR MARQUES FRANCISCA
ADVOGADO	:	THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício diante dos fundamentos das instâncias ordinárias (busca veicular, provas extraídas do celular, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, regime prisional e dosimetria).

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio nem a revisão criminal, sendo incabível seu manejo para rediscutir mérito acobertado pelo trânsito em julgado.
4. A atuação de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, não verificada, num exame perfunctório, pelas decisões impugnadas revelarem que houve justa causa para a busca veicular; a perícia no aparelho telefônico foi autorizada judicialmente e o conjunto probatório se mostra suficiente e independente das fotografias de tela; as circunstâncias do delito evidenciam habitualidade na prática do tráfico, não se justificando a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e estabelecimento adequado do modo prisional.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59726766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c449a82a-877b-4897-aa65-f71dbb548d61

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, não caracterizada por teses já analisadas pelas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 303; CP, art. 33, § 2º, "b"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC n. 224.801 AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC n. 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 940.391/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c449a82a-877b-4897-aa65-f71dbb548d61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104051 - SC (2026/0224414-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR MARQUES FRANCISCA
ADVOGADO	:	THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito da condenação e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício diante dos fundamentos das instâncias ordinárias (busca veicular, provas extraídas do celular, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, regime prisional e dosimetria).

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio nem a revisão criminal, sendo incabível seu manejo para rediscutir mérito acobertado pelo trânsito em julgado.

4. A atuação de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, não verificada, num exame perfunctório, pelas decisões impugnadas revelarem que houve justa causa para a busca veicular; a perícia no aparelho telefônico foi autorizada judicialmente e o conjunto probatório se mostra suficiente e independente das fotografias de tela; as circunstâncias do delito evidenciam habitualidade na

Documento eletrônico VDA58911505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: fae41072-bb2e-48ee-8abe-aa5cc6ff3e7b

prática do tráfico, não se justificando a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e estabelecimento adequado do modo prisional.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, não caracterizada por teses já analisadas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 303; CP, art. 33, § 2º, "b"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC n. 224.801 AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC n. 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 940.391/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITOR MARQUES FRANCISCA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 53-56).

O agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus,* apesar do trânsito em julgado, por se tratar de tutela direta da liberdade de locomoção diante da iminência de execução da pena.

Alega nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita, afirmando que a diligência decorreu de denúncia sobre indivíduo armado cujas características, inclusive cor do veículo, não correspondiam ao agravante, sem monitoramento prévio e sem qualquer elemento objetivo que o vinculasse ao fato.

Aduz a inadmissibilidade das capturas/fotografias de tela do celular por ausência de cadeia de custódia, requerendo o desentranhamento, ante a falta de garantia mínima de autenticidade e integridade.

Postula, subsidiariamente, pelo reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por preencher os requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, ausência de integração à organização criminosa e trabalho lícito).

Documento eletrônico VDA58911505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: fae41072-bb2e-48ee-8abe-aa5cc6ff3e7b

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, para reconhecer as ilicitudes apontadas, absolvendo-o com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, aplicar a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento da pena e fixação de regime compatível.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).
> No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > I. Caso em exame
> > 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
> > 2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> > [...]
> > III. Razões de decidir
> > 4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA58911505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: fae41072-bb2e-48ee-8abe-aa5cc6ff3e7b

5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação (fls. 47), sendo utilizado para rediscutir o mérito decidido pelas instâncias ordinárias — validade da busca veicular, legalidade das provas extraídas do celular, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, alteração do regime prisional e readequação da dosimetria —, o que confere à impetração caráter revisional, incompatível com a via eleita.
Ademais, não se verifica, de um exame perfunctório, situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize atuação de ofício. Pelo contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias revelam que: a) houve justa causa para busca veicular, a qual decorreu de denúncia e circunstâncias objetivas que apontavam a possível prática de crime permanente, tendo as instâncias ordinárias considerado a abordagem legítima nos termos do art. 303 do CPP; b) no tocante às fotografias da tela do celular do paciente, salientou que, além de não ter ocorrido a devassa dos dados, foi autorizada judicialmente a perícia no aparelho telefônico, tendo ainda se destacado que o conjunto probatório é suficiente e independente das referidas imagens; c) as circunstâncias concretas do delito e as provas colhidas nos autos denotam a habitualidade delitiva do paciente no comércio espúrio, sobretudo pela forma de acondicionamento dos entorpecentes no veículo, a expressiva quantidade de dinheiro apreendida, má quina de cartão e petrechos relacionados ao tráfico de drogas; d) estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo semiaberto se mostra adequado ao início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58911505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: fae41072-bb2e-48ee-8abe-aa5cc6ff3e7b

> Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado.
> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*
> Cientifique-se o Ministério Público Federal.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 53-56)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:35
Código de Controle do Documento: fae41072-bb2e-48ee-8abe-aa5cc6ff3e7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.051 / SC

Número Registro: 2026/0224414-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000908220218240020 50221638220208240020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VITOR MARQUES FRANCISCA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR MARQUES FRANCISCA
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: c908e829-d6cd-47cf-9705-e6b2ae1d647f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: c908e829-d6cd-47cf-9705-e6b2ae1d647f